

Uma leitura jurídica da prostituição infantil

JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O sistema jurídico. 3. Algumas reflexões.

1. Introdução

A CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Prostituição Infanto-Juvenil, realizada em 1994, tornou ainda mais explícito o que vinha sendo denunciado através dos meios de comunicação e da literatura, a respeito da prostituição e da exploração sexual de crianças e adolescentes brasileiros.

O "Relatório Final" desta CPI afirma que tal situação antes de ser um "choque", um "escândalo social", é, na verdade, um crime, pois "não é fácil para nossas consciências sequer acreditar que há crianças de apenas seis anos de idade sendo usadas em práticas sexuais remuneradas, ou meninos de cinco anos contracenando com meninas de doze, em filmes pornográficos. Numa idade em que crianças brincam de boneca e jogam bola, estas crianças, para quem a Constituição Federal proclama obrigatório o ensino básico, já são brutalizadas por seus pais, parentes e exploradores"¹.

A análise deste tema faz-nos ver que muitas vezes a "história" da prostituição tem sua origem no próprio lar, pelos pais, padrastos, irmãos, tios..., e deste modo, a casa, ao invés de ser um ambiente de conforto, carinho, segurança, transmutou-se num lugar que oferece perigo; em outros casos é a história de meninas e meninos que vivem nas ruas e se prostituem

Josiane Rose Petry Veronese é Professora de Criminologia da UFSC. Coordenadora de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito da Criança e do Adolescente.

Palestra apresentada no *Seminário sobre Exploração Sexual de meninas e adolescentes no Brasil*, realizado em Brasília, de 29 a 31 de março de 1995.

¹ Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a responsabilidade pela exploração e prostituição infanto-juvenil. *Relatório final*. Brasília, Câmara dos Deputados, 1994 (mimeo), p. 22.

por uma simples refeição ou para terem um abrigo, outros são atraídos (sobretudo os provenientes de classes média e alta) pela fantasia das “agências de modelos”; existem também os que se prostituem e são usados naquilo que se convencionou como os “pacotes de pornoturismo”.

O Relatório sintetiza algumas importantes considerações, frutos desta investigação, deste mapeamento do fenômeno da prostituição a nível nacional. Cite-se:

“1. *A prostituição e a exploração infanto-juvenil são realidades disseminadas por todo o território nacional e permeiam todas as classes sociais.*

2. O número de meninas prostituídas é maior que o de meninos, mas estes são encontrados também em grande quantidade.

3. Não existe idade mínima para a vitimização.

4. Há distinção entre a prostituição famélica e a destinada à obtenção de bens de consumo ou acesso a locais da moda. As meninas que se prostituem para conseguir o sustento se enquadram no primeiro grupo: a prestação de favores sexuais serve à subsistência ou à proteção contra autoridades a que se submetem (o explorador, o líder de um grupo de rua, os policiais, os pais e padrastos). De maneira diversa, a menina de classe média se prostitui para adquirir a “roupa da griffe”, frequentar dispendiosos locais da moda ou para beneficiar uma ilusória carreira de modelo.

5. Não raro, a prostituição de crianças e adolescentes está relacionada à escravidão e ao cárcere privado.

6. Existe um mecanismo típico de chegada ao submundo da prostituição: as meninas são captadas por agenciadores, que as tiram de seus lares, ou com o conhecimento das famílias (casos em que o aliciador retira as jovens do lar a pretexto de empregá-las em outras cidades).

(...)

8. O uso de drogas tem estreita relação com o que estudamos. Em primeiro lugar, o jovem, de qualquer classe social, que se vicia, pode chegar a se prostituir para obter a droga. Em segundo lugar, os exploradores incentivam os vícios em álcool e drogas para manterem ascendência e

controle sobre os explorados. Por último, a alienação trazida pelas drogas é o refúgio último da criança e do jovem submetidos às mais odiosas formas de degradação. Frequentemente a menina que serve de “avião” (entregando drogas ou acompanhando quem as transporta) também se prostitui para os traficantes e usuários.

(...)

11. *Registram-se, em todas as classes sociais, altíssimos níveis de incesto, o que também pode acabar por levar as crianças e adolescentes à prostituição.*

12. *Influi decisivamente na violência sexual no lar, o fato de as populações de baixa renda ou de condições miseráveis viverem em habitações que convidam à promiscuidade.*

13. *Há um profundo e arraigado componente cultural no fenômeno sobre o qual nos debruçamos: a prostituição é vista como “normal” pela sociedade brasileira. A valorização da menina jovem e, ainda mais, daquela virgem, é encarada como afirmação lícita da sexualidade masculina.*

(...)

15. *A polícia é responsável, muitas vezes, pela impunidade dos exploradores, com quem é conivente, em troca de propinas. A CPI recebeu, inclusive, denúncias de corrupção policial, segundo as quais agentes da lei exploram, eles próprios, a prostituição.*

(...)²

2. O sistema jurídico

A nossa Constituição Cidadã, de 1988, precebe em seu art. 227 que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

E ainda em seu § 4º, preceitua:

“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança

² Relatório final – Op. cit., pp. 23-27.

e do adolescente”.

Diante de tal prescrição constitucional, podemos indagar se a atual legislação penal consegue atender ao que naquele está exposto.

Antes de analisarmos como a matéria é apreciada no Código Penal, convém colocar que o mesmo contém arcaísmos e distorções, sobretudo ao revelar uma indisfarçável opção pelas classes mais abastadas.

Para comprovar isso, basta compararmos os crimes de lesão corporal – art. 129, e o de roubo mediante violência ou ameaça – art. 157: enquanto que para o primeiro a pena é de detenção de 3 meses a 1 ano, a do segundo é de reclusão de 4 a 10 anos e multa; isso revela que o patrimônio, segundo a ideologia de tal Código, tem um valor maior do que a vida. Dessa forma percebe-se que o Código Penal Brasileiro de 1940 é todo ele imbuído de um cunho patrimonialístico extremo.

Assim, inegável é o fato de que se faz imperiosa uma reforma das normas penais, com a adoção de princípios mais modernos, seja no que diz respeito à tipificação dos atos entendidos como antijurídicos, seja na quantificação e espécie de pena a ser aplicada no caso concreto.

O Código Penal trata, ou melhor, tenta tratar, das condutas acerca da exploração sexual, no Título VI: *Dos Crimes Contra os Costumes*.

O primeiro tipo penal que entendemos estar relacionado com a prostituição e abuso sexual contra crianças e adolescentes, ainda que indiretamente, é o *estupro*.

“Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Antes de mais nada, uma breve crítica, este dispositivo é um exemplo do arcaísmo do Código Penal, pois entendemos que não há que se falar em “mulher” e sim em pessoa, portanto, há que se lutar para que tais crimes integrem o Capítulo *Dos Crimes Contra a Pessoa*, e não meramente os crimes contra os costumes.

Ao se estudar o art. 213 do Código Penal, convém que saibamos que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, havia acrescido à redação original do Código de 1940 o seguinte parágrafo único:

“Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.”

No entanto, ocorre que, pelo art. 6º da Lei nº 8.072/90, que classificou e disciplinou os crimes hediondos, a pena do *caput* dos arts. 213 e 214 (Atentado Violento ao Pudor) passou a ser de 6 a 10 anos de reclusão. E isso gerou uma série de confusões, mas, na realidade, tratou-se de uma falha do legislador dos crimes hediondos, que não expressou a revogação deste parágrafo único, bem como o parágrafo único do art. 214.

Inclusive, esta questão é referendada e elucidada pelos expoentes do Direito da Criança e do Adolescente: Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paulo e Jurandir Noberto Marçura que, na obra: *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*, esclarecem que o art. 263, do ECA, “na parte que comina aumento de pena aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, descritos nos arts. 213 e 214 do Código Penal, encontra-se revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.072, de 25.7.90, (...), uma vez que a lei posterior regulou as mesmas hipóteses tratadas pelo Estatuto, prevendo o agravamento mais severo das penas”.³

Além do que, se não aceitássemos a revogação do art. 263 do Estatuto, ter-se-ia, recorda Damásio de Jesus, as seguintes e absurdas hipóteses:

“1ª) estupro contra vítima adulta: trata-se de crime hediondo, apenado no mínimo com seis anos de reclusão, não sendo permitidos indulto, graça, liberdade provisória, devendo a pena ser executada inteiramente em regime fechado, com livramento condicional com o cumprimento de dois terços e prescrição mínima de pretensão executória em doze anos;

2ª) estupro contra vítima de treze anos de idade: não seria crime hediondo, apenado com quatro anos de reclusão, permitidos os institutos do indulto, graça, liberdade provisória, progressão na execução da pena, livramento condicional com o cumprimento de metade ou um terço e prescrição mínima da pretensão executória em oito anos.”

Neste caso, tal qual o artigo anterior, o parágrafo único encontra-se revogado pela Lei nº 8.072/90.

³ CURY, Munir *et alii*. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. São Paulo: RT, 1991, p. 132.

Outro crime intrinsecamente relacionado com a prostituição infantil e a exploração sexual é o delito denominado *corrupção de menores*:

“Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Percebe-se pela leitura do dispositivo penal citado que o objeto jurídico é a moral sexual dos maiores de 14 e menores de 18 anos. Portanto, não há crime, e aí reside, justamente, a primeira crítica que podemos tecer sobre esse dispositivo, no caso de menor de 14 anos que for levado a presenciar ato de libidinagem, tendo em vista o limite mínimo de idade estabelecido para a vítima: não o será, de igual modo, pelo delito do art. 214, uma vez que este não prescreve sobre a “assistência” de ato libidinoso. Portanto, o fato é atípico.

Outra crítica é a que diz respeito ao entendimento que vem sendo dado pela jurisprudência, no sentido de se excluir o crime quando o menor já se encontra corrompido. Há que se colocar que a corrupção é algo escalonável.

Diante destas colocações, faz-se necessário que o sistema legal não se preocupe apenas em punir aquele que corrompe o menor, como também o que o mantém na corrupção, ou ainda, o que obstaculiza a sua saída do meio degradante.

E mais, a corrupção do menor de 14 anos que presencia ato de libidinagem também, entendemos, deveria integrar este tipo, hipótese em que haveria agravamento da pena, por estar presumida a violência.

Quanto ao raptamento violento ou mediante fraude:

“Art. 219 – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

A primeira falha do dispositivo em apreço está neste “mulher honesta”; advogamos a tese de que uma atualização da legislação penal deveria se preocupar com o raptamento de *pessoa*.

Alerte-se que esta norma não contempla a questão do menor de 18 anos, não dando importância à idade da vítima, o que é um grave erro.

O Código Penal, no Capítulo V – Do Lenocínio

e do Tráfico de Mulheres – ainda, no Título VI, aponta algumas espécies de delito que são de extrema relevância nesta abordagem, quais sejam:

- mediação para servir a lascívia de outrem;
- favorecimento de prostituição;
- casa de prostituição;
- rufianismo;
- tráfico de mulheres.

a) Mediação para servir a lascívia de outrem:

“Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia alheia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

O lenocínio diferencia-se dos demais delitos contra os costumes porque o agente, ao invés de satisfazer a própria lascívia, libidinagem, procura satisfazer a luxúria alheia.

Este tipo penal tem, justamente, ao penalizar tais condutas, o objetivo de evitar o desenvolvimento da prostituição ou da corrupção moral.

O § 1º é-nos especial pelo fato de considerar qualificado o delito, se praticado contra vítima maior de 14 anos e menor de 18. Em se tratando de vítima menor de 14 anos, a violência será presumida, consoante o que dispõe o art. 232 c/c o 224, a, do Código Penal, o que implica um agravamento da pena.

Nos termos do § 2º, ou seja, quando o crime for cometido com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, o crime é igualmente qualificado.

b) Favorecimento da prostituição:

“Art. 228 – Induzir ou atrair alguém a prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º – Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também, multa.”

c) Casa de prostituição:

“Art. 229 – Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar

destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Há os que definem a “casa de prostituição” como o “local onde as prostitutas exercem o comércio carnal”⁴, no entanto, o próprio tipo diz claramente: “haja, ou não, intuito de lucro”, sendo que, existindo o lucro, aplica-se, além da pena, a multa – § 3º, art. 228.

Este dispositivo é praticamente ineficaz, tendo em vista a orientação dos próprios tribunais. Porque:

Os motéis e hotéis de alta rotatividade licenciados não são alcançados pela norma penal, mesmo que constituam locais em que exista a prática de libidinagem, alega-se que a sua manutenção não é dirigida à prostituição.

O mesmo se dá com os *Drive in*, Casas de Massagem, etc.; portanto, o licenciamento conduz à presunção de licitude de suas atividades.

É neste ponto que vem o grande problema do “pornoturismo”, pela dificuldade de seu “enquadramento” num tipo penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o art. 229 não aborda o problema da vítima menor de 18 e maior de 14 anos.

d) Rufianismo:

“Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º – Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º – Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.”

e) Tráfico de mulheres:

“Art. 231 – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no es-

trangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º – Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º – Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Como podemos constatar, o Código Penal, ao tratar das questões relativas à prostituição, situa-a, genericamente, dentro do mundo dos maiores de idade e com ênfase na prostituição feminina, não dando a devida importância à prostituição infantil.

É certo que, quanto ao menor de 14 anos, em todas as hipóteses descritas a violência já se encontra presumida na forma do art. 224 do Código Penal, com o conseqüente agravamento da pena. No entanto, as vítimas maiores de 14 anos e menores de 18 foram totalmente desconsideradas.

Temos, dessa forma, ao contemplar o nosso Código Penal, um sistema punitivo que não pune e sequer contramotiva a prática da prostituição infantil.

Em matéria de exploração sexual, é possível constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupara com a questão, como não poderia deixar de ser. Assim, o Estatuto retoma e complementa o crime de *corrupção de menores* como o seguinte tipo penal:

“Art. 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.”

O *nomen juris* deste delito é: *utilização de criança ou adolescente em cenas de espetáculos pornográficos ou de sexo explícito*.

Entendemos que a *ratio legis*, ou seja, os motivos que fundamentaram este dispositivo é impedir que crianças e adolescentes sejam utili-

⁴ JESUS, D. – Op. cit., p. 643.

zados em cenas pornográficas ou de sexo explícito, seja no teatro, na televisão ou no cinema, em espetáculos entendidos como pornográficos.

Com muita precisão afirma Ester Kosowski que a

“diferença de conceituação entre a arte e a pornografia, ou erotismo e pornografia, situa-se na forma grosseira e vulgar como a pornografia costuma ser apresentada. As cenas de sexo explícito em filmes e espetáculos são anunciadas pela mídia em espetáculos para atrair público específico e a participação de adolescentes é um chamariz”.⁵

Lembra a citada professora que o

“momento consumativo, mesmo sendo o crime considerado material, será o da filmagem ou até dos ensaios, em caso de peça de teatro. Não é necessária a exibição do espetáculo para ser atingida a *meta optata*. A tentativa é possível apenas nos atos preparatórios, que são o planejamento dos espetáculos, uma vez que o enunciado do dispositivo refere-se à utilização e não à exibição”.⁶

3. Algumas reflexões

Um outro aspecto importantíssimo nesta reflexão em torno dos crimes sexuais infanto-juvenis, sobretudo se considerarmos que a pessoa que está sendo manipulada, explorada, é uma criança ou adolescente, refere-se à “peculiaridade” do Código Penal, incluí-los nos crimes contra os costumes e, portanto, tenta penalizar os que lesariam a moral sexual, os princípios familiares, etc., segundo a moral da sociedade de 1940.

Ora, como se tem entendido, e de fato é uma verdade, que a nossa moral tem sofrido grandes alterações, que a sociedade está mais livre das reprimendas sexuais do passado, este tipo de argumento acaba por justificar a omissão da sociedade e do Estado neste campo.

No entanto, entendemos que, em se tratam-

⁵ KOSOWSKI, Ester. “Art. 240” in CURY, M. et alii. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 728.

⁶ KOSOWSKI, Ester – Op. cit., pp. 728-729. Acrescenta, ainda, a autora que “é o dolo direto ou eventual. A forma culposa não pode ser considerada. A negligência, imprudência ou imperícia na verificação da idade dos participantes do espetáculo pode ser considerada como dolo eventual” (p. 728).

do de crianças e adolescentes, na realidade tais condutas não seriam, simplesmente, contrárias à moralidade pública, antes são condutas que atentam contra a integridade física e psíquica destes sujeitos; pois não é possível concebermos que o problema de meninos e meninas de 7, 8 anos, que são sexualmente explorados, muitas vezes à força, seja uma questão simplesmente “moral”. É bem mais do que isso, é uma situação de horror, de barbárie.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1990, da qual o Brasil é um dos signatários, determina em seu art. 34, que:

“Os Estados-Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”

Tal dispositivo, portanto, assegura à criança a proteção contra a exploração sexual e o abuso, incluídos a prostituição e o envolvimento em pornografia.

Convém ressaltar que, no Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, sendo promulgado em 21 de novembro desse mesmo ano, foi finalmente promulgado pelo Decreto nº 99.710.

Desta forma, a negligência de nosso País no que tange à prostituição infantil é na verdade um desrespeito à Constituição Federal, um descaso para com a citada Convenção e para com os direitos proclamados no Estatuto da Criança e do Adolescente; em síntese, uma profunda negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo tendo-se em conta que esta negativa de cidadania atinge justamente aqueles que são merecedores de proteção especial e integral, por estarem num processo de desenvolvimento. E o que mais nos indigna nesta abordagem é que todo o sistema político é condescendente com tais abusos.

Por outro lado, ao tentar se elaborar uma leitura jurídica da prostituição infantil e, portanto, quais os mecanismos que o sistema penal teria para oferecer, a fim de se evitar a degradante exploração sexual infanto-juvenil, somos também levados a questionar se o mero advento de normas que dessem à questão um enfoque mais severo, no sentido de, simplesmente, impor penas mais drásticas já seria suficiente.

Parece óbvio que não, pois, como acertadamente coloca Garcia Pablos,

“a eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal”.⁷

E o que isso significa? Significa que a verdadeira prevenção de um problema tão sério como o é o da prostituição infantil, se dará através de uma ação conjunta entre a sociedade e o Estado, se servindo de métodos, programas, capazes de neutralizar o problema em sua origem. É lógico que a solução não se dará a curto prazo, mas isto não deve servir como um argumento para um não-agir.

Além do que, também há que se considerar que a sociedade civil deve cobrar do Estado uma maior fiscalização em hotéis, motéis e congêneres, e inclusive, parece oportuno o estabelecimento de medidas administrativas que impliquem a imposição de multas significativas, e até mesmo a interdição de estabelecimentos nos quais fossem flagrados o uso sexual de crianças e adolescentes, sem detrimento da responsabilidade penal.

Certamente, temendo mais as multas ou o fechamento de suas “atividades”, do que a punição penal, ter-se-ia, acreditamos, uma diminuição dessa exploração. Pois, pensar em resolver estas questões com a mera prevenção pelo Direito Penal é uma ilusão, porque, em primeiro lugar, a intervenção penal implica elevados custos sociais e em segundo, nem sempre o rigor das leis importam em sua efetividade.

Estes dois fatos como que “geram” o problema da impunidade.

A este respeito, já se pronunciara o jovem Marquês de Beccaria, em 1764:

“Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. *A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresente alguma esperança de impunidade*”.⁸

Bibliografia:

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a responsabilidade pela exploração e prostituição infanto-juvenil. *Relatório final*. Brasília, Câmara dos Deputados, 1994 (mimeo).

CURY, Munir et alii. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. São Paulo: RT, 1991.

———. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 1992.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 1992.

JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Acesso à Justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente – ficção ou realidade?* Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do Título de Doutor em Direito. Florianópolis, 1994.

⁷ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 1992, p. 78.

⁸ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994, p. 80.